



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

1

LEI Nº 321/78

DATA: 25 de outubro de 1978.

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Posturas do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código contém medidas de Polícia Administrativa a cargo da Prefeitura em matéria de higiene, de segurança, ordem e costume públicos, institui normas disciplinadoras ao funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade dos logradouros e bens públicos, estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os Municípios, visando a disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e do Bem Estar Geral.

Art. 2º. As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código são as seguintes:

- a) Multas;
- b) Apreensão;
- c) Embargo.

Art. 3º. A multa consiste na imposição de pena pecuniária e deverá ser paga dentro do prazo de cinco dias, a partir da notificação, ou depositada na Tesouraria, em caso de recurso, sob pena de cobrança judicial.

§ 1º. Da penalidade imposta poderá o infrator interpor recurso ao Prefeito, dentro do prazo fixado neste artigo.

§ 2º. O valor da multa estará vinculado ao salário de referência vigente, estabelecido pelo Governo Federal, em consonância ao Artigo 2º, da Lei nº 6205 de 20 de abril de 1975, e representado neste Código pela sigla VR.

§ 3º. Sempre que a multa não estiver explicitamente consignada em Lei, será arbitrada pelo Prefeito.

Art. 4º. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

2

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Se a apreensão for feita a bem da higiene, a coisa será encaminhada ao Órgão Estadual competente, sem prejuízo da multa imposta pela infração. Nos demais casos, se não houver liberação no prazo legal, a coisa apreendida será vendida em leilão público, e, pagas as custas e demais despesas, o saldo será devolvido ao proprietário.

§ 2º. O direito ao saldo prescreve em um ano.

Art. 5º. O embargo consiste no impedimento de continuar fazendo qualquer coisa que venha em prejuízo da população ou de continuar praticando ato proibido por Lei ou Regulamentos Municipais. O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas neste Código.

Art. 6º. A pena é de caráter pessoal; não obstante, os pais responderem pelos filhos menores, os tutores, e curadores, pelos seus pupilos e curatelados.

Art. 7º. Se alguém deixar de praticar ato ou fato a que esteja obrigado, a municipalidade o fará, por conta do infrator, ressarcindo-se das respectivas despesas.

Art. 8º. Quando a infração for coletiva, a pena será aplicada ao cabeça ou cabeças, individualmente.

Art. 9º. Ao infrator que incorrer, pelo mesmo fato em mais de uma penalidade, aplicar-se-á a pena maior, aumentada em dois terços.

Art. 10. A infração é provada pelo respectivo auto, lavrado por pessoa competente.

§ 1º. O auto de infração será lavrado e assinado em duas vias pelo autuante que ficará com a primeira via, entregando a segunda via ao autuado.

§ 2º. O auto de infração deverá conter:

- a) Nome do infrator, ou denominação que o identifique e a sua residência, sempre que possível.
- b) Designação do lugar, dia e hora em que se deu a infração.
- c) Ato ou fato que constitui a infração.
- d) Nome e residência das testemunhas, se houver.

Art. 11. Não encontrado o infrator para entrega da segunda via do auto de infração, será notificado pela imprensa ou por Edital, para o pagamento de multa, no prazo de cinco dias, ou para dela recorrer, sob pena de imediata cobrança judicial.

Art. 12. Reincidência é a repetição do mesmo ato ou fato proibido pela legislação municipal.

Parágrafo único. A reincidência agrava a pena, aumentando-a em dobro.

Art. 13. Os casos omissos neste Código serão resolvidos de acordo com a analogia, os costumes e os princípios de direito.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

3

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO II

DOS BENS PÚBLICOS

Art. 14. Os bens públicos municipais são:

- a) Os bens de uso comum do povo, tais como: os rios, as estradas, as ruas e praças.
- b) Os de uso especial, tais como edifícios ou termos aplicados a serviço ou estabelecimento municipal.
- c) Os dominicais, isto é, os que constituem patrimônio do Município, como objeto de seu direito pessoal ou real.

Art. 15. Todos podem utilizar-se livremente dos bens de uso comum, desde que respeitem os costumes, a tranqüilidade alheia, os princípios de higiene e segurança pública, nos termos da legislação vigente.

Art. 16. É permitido a todos, o livre acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública e nos termos do respectivo regulamento.

Parágrafo único. Somente terão acesso aos recintos de trabalho os servidores ou pessoas devidamente autorizadas.

Art. 17. É dever do bom cidadão, zelar pelos bens de uso comum, assistindo-lhe o direito de fiscalizar a sua utilização e evitar atos predatórios.

Art. 18. É proibido:

- a) Danificar os bens públicos.
- b) Andar armado no recinto das repartições, exceto nos casos permitidos em Lei.
- c) Promover desordem dentro das repartições, ou desacatar servidores no exercício de suas funções.
- d) Poluir ou destruir cursos d'água, fontes, represas, lagos naturais ou artificiais ou, nas suas proximidades, localizar privadas, coqueiras, estábulos ou outras instalações anti-higiênicas.

Parágrafo único. Qualquer servidor municipal é competente para lavrar auto de infração nos casos deste artigo.

Pena: 1/10 do VR a 02 VR, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

CAPÍTULO III

DAS PRAÇAS

Art. 19. As praças são logradouros públicos de uso comum, compreendendo jardins, parques e largos, instituídos para recreação pública.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

4

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 20. Nas praças é proibido:

01. Andar sobre os canteiros ou gramados.
02. Arrancar mudas, galhos ou flores.
03. Escrever ou gravar nomes ou símbolos em árvores, bancos ou ornamentos, ou a estes danificar e/ou remover.
04. Matar, ferir ou desviar animais.
05. Exercer qualquer espécie de comércio, sem prévia licença da municipalidade.

Pena: Multa de 1/10 do VR a 02 VR, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 21. A denominação dos logradouros e serviços públicos cabe, privativamente ao Município.

§ 1º. Os logradouros e serviços públicos poderão receber a denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros, ligados à vida nacional.

§ 2º. Não serão vedados nomes estrangeiros, desde que motivos existam para cultuá-los.

§ 3º. É vedado dar nomes de pessoas vivas a logradouros públicos.

§ 4º. A designação de vias públicas poderá ser alterada de acordo com a Lei Orgânica dos Municípios (Lei Complementar nº 02 de 18/06/73).

Art. 22. Dado o nome a uma via pública ou logradouro, serão colocadas as placas, como segue:

01. Nas ruas, as placas serão colocadas nos cruzamentos; duas em cada rua: uma de cada lado; no prédio de esquina ou, na sua falta, um poste colocado no terreno baldio.

02. Nos largos e praças, serão colocadas à direita, na direção do trânsito, nos prédios ou terrenos de esquina com outras vias públicas.

Art. 23. Não podem receber denominação as vias públicas e logradouros não recebidos pelo Município.



CAPITULO V

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 24. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

Art. 25. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

Art. 26. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras.

01. Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas.
02. Haverá instalações sanitárias separas para cada sexo.
03. Ter um lugar de fácil acesso e visíveis, aparelhos extintores de incêndio, em perfeito estado de funcionamento.
04. Possuir bebedouro automático de água filtrada.
05. Possuir material de pulverização de inseticidas.
06. O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 27. Aos empresários é proibido:

01. Vender entradas além da lotação.
02. Projetar anúncios depois da hora marcada para o início das sessões.
03. Iniciar as sessões com atraso superior a dez minutos, salvo força maior comprovada.
04. Iniciar nova sessão sem a indispensável renovação de ar, sempre que não haja ar condicionado ou exaustores suficientes.

Pena: Multa de 1/10 do VR e 02 VR.

Art. 28. Ao espectador é proibido:

01. Assistir às sessões de chapéu na cabeça.
02. Fumar na sala de espetáculos, durante a realização dos mesmos.
03. Prejudicar a higiene da casa ou atentar contra a ordem e os bons costumes.
04. Depredar as poltronas e instalações da casa de espetáculos.

Pena: Advertência pessoal ou retirada do recinto além da obrigação de ressarcimento do dano causado.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

6

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 29. A instalação e funcionamento de dancings e boites dependem de prévia licença da municipalidade.

Parágrafo único. Não será permitida a localização desses estabelecimentos em edifícios residenciais.

Art. 30. Nos dancings e boites é proibida algazarra ou barulho que perturbe o sossego público.

Pena: Cancelamento do alvará ou multa de 1/10 do VR a 02 VR.

Art. 31. É expressamente proibido durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único. Fora do perímetro destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas.

Art. 32. A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º. Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º. A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhe a renovação pedida.

§ 4º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 33. Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários referência vigentes, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente, se não houver, necessidade de limpeza especial, ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

7

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 34. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais sagrados, e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou nelas pregar cartazes.

Art. 35. Nas igrejas, templos ou casas em que houverem pias ou se acenderem velas, observar-se-ão os seguintes requisitos:

- a) As pias de água deverão ser do tipo higiênico.
- b) As velas, tochas ou círios deverão ser colocados de modo a se evitarem incêndios ou acidentes.

Parágrafo único. A realização de festividades externas dependerá de licença da municipalidade

CAPÍTULO VII

DOS CEMITÉRIOS

Art. 36. Os cemitérios particulares ou municipais são parques de utilidade pública, reservados ao sepultamento dos mortos.

Parágrafo único. Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com a planta previamente aprovada pela municipalidade e deve ser cercado.

Art. 37. Os cemitérios serão administrados pela autoridade competente, ficando livre a todos os cultos religiosos e prática de respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis.

Art. 38. Os cemitérios dependem, para sua localização, instalação e funcionamento, de licença da municipalidade, atendidas as prescrições do Órgão Estadual de Saúde.

Parágrafo único. Os cemitérios particulares de irmandades, confrarias, ordens, congregações religiosas ou de hospitais, são sujeitos à fiscalização municipal.

Art. 39. Os enterramentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologias políticas do falecido.

Art. 40. É defeso fazer enterramentos antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contados do momento do falecimento, salvo:



Prefeitura Municipal de Pato Branco

8

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

- a) Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica.
- b) Quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa do Prefeito Municipal ou autoridade judicial ou de autoridade policial competente, ou da Secretaria de Saúde.

§ 2º. Não se fará enterramento algum sem **certidão de óbito** fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento, e, na impossibilidade da obtenção desta certidão, far-se-á o enterramento mediante solicitação por escrito, da autoridade judicial ou policial, ficando com a obrigação do registro posterior do óbito em cartório e da remessa da referida certidão ao cemitério em que se deu o enterramento, para os efeitos de arquivo.

Art. 41. Os cadáveres serão enterrados em caixão e sepulturas individuais.

§ 1º. As sepulturas de adultos deverão medir 02 (dois) metros e vinte centímetros de comprimento, e 80 (oitenta) centímetros de largura e 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de profundidade; as destinadas a menores de doze anos deverão medir 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) de comprimento e 60 (sessenta) centímetros de largura e 1,10 m (um metro e dez centímetros) de profundidade.

§ 2º. Entre as sepulturas, nos quadros, deverá medir, no mínimo, entre uma e outra, sessenta centímetros e entre os pés de uma e a cabeça de outra, 1,30 m (um metro e trinta centímetros).

§ 3º. As sepulturas perpétuas e as construções sobre sepulturas obedecerão as seguintes dimensões:

- a) Adultos: dois metros e vinte centímetros (2,20m) de comprimento e um metro e dez centímetros (1,10m) de largura.
- b) Menores de doze anos: um metro e setenta centímetros de comprimento e noventa centímetros (0,90m) de largura.

Art. 42. Os enterramentos em sepultura sem carneira poderão repetir-se de três em três anos, e, nas sepulturas que possuem carneira, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

Art. 43. Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparos no que tiverem construído e que forem necessários para a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Parágrafo único. As sepulturas abandonadas e que os concessionários não providenciarem sua reconstrução e identificação, a Administração Municipal poderá proceder a remoção dos restos mortais e depositá-los em ossário comum, perdendo, o concessionário, o direito à concessão.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

9

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 44. A municipalidade mandará zelar e conservar, por conta dos cemitérios, os túmulos ou sepulturas de pessoas que tenham prestado relevantes serviços à Pátria, bem como, os túmulos ou sepulturas de pessoas que forem construídos pelos poderes públicos em homenagem a pessoas ilustres.

Art. 45. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de quatro anos da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade judicial ou com licença da Secretaria de Saúde.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de cinco anos da data do sepultamento, a pedido das famílias, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outro local.

Art. 46. Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela municipalidade.

§ 1º. Para a construção de monumentos ou jazigos os interessados deverão entender-se com o Administrador, que lhes fornecerá os alinhamentos, de acordo com a planta geral do cemitério.

§ 2º. Os interessados nas construções de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras ou outros materiais para construção no recinto dos cemitérios.

§ 3º. As construções deverão ser calçadas ao redor.

§ 4º. A fim de que a limpeza de cemitérios para as comemorações de finados não fique prejudicada, as construções, nos cemitérios, só poderão ser iniciadas com prazo suficiente, de modo a serem concluídas até o dia 10 de outubro, impreterivelmente.

Art. 47. É proibido deixar nos cemitérios, em depósito, terras ou escombros.

Art. 48. Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados, ou por desvios de objetos das sepulturas, quando em trabalho, nos cemitérios.

Art. 49. Não poderão, sob pretexto algum, trabalhar nos cemitérios, menores de 18 (dezoito) anos, ou pessoas que sofram de moléstias contagiosas.

Art. 50. Os cemitérios estarão abertos, diariamente, em horários a serem estabelecidos pela municipalidade.

Art. 51. Nos cemitérios, nas horas de expediente é vedada a entrada de ébrios, de crianças e escolares em passeio, não acompanhadas, e de pessoas



acompanhadas de animais. Fora das horas de expediente, é vedada, indistintamente, a entrada de qualquer pessoa.

Art. 52. Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas, ou remetidos pelas autoridades policiais, serão enterradas gratuitamente, nas sepulturas gerais.

Parágrafo único. Poderão, também, ser sepultados gratuitamente, cadáveres de pessoas pobres, a juízo das autoridades municipais.

Art. 53. As infrações ao disposto neste capítulo serão punidas com multa de 1/10 do VR e 02 VR.

CAPÍTULO VIII

DA HIGIENE PÚBLICA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. É dever da Prefeitura, zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 55. A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende, basicamente:

- I) Higiene dos logradouros públicos
- II) Higiene das habitações
- III) Higiene da alimentação
- IV) Higiene dos estabelecimentos
- V) Controle da poluição do meio-ambiente
- VI) Controle da poluição das águas
- VII) Controle do lixo
- VIII) Limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

Art. 56. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências couberem a essas esferas de Governo.



CAPÍTULO IX

DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 57. Logradouros públicos são caminhos abertos ao trânsito público, compreendendo as ruas, as avenidas, as alamedas, as travessas, os becos, as galerias e as estradas.

Parágrafo único. A abertura de via pública em terrenos particulares somente será permitida, depois de aprovada a respectiva planta, pela municipalidade.

Art. 58. A execução de calçamento será efetuada privativamente pela municipalidade, à custa dos proprietários, nos termos da legislação vigente.

§ 1º. Os proprietários de prédios situados em logradouros que possuem meio-fio e calçamento são obrigados a calçar os passeios e mantê-los em bom estado de conservação de acordo com as normas ditadas pela municipalidade.

§ 2º. Danificados os passeios ou outros logradouros pela arborização das vias públicas, repará-los-a o Município à sua custa.

Art. 59. É proibido:

- a) Levantar o calçamento
- b) Levantar os passeios, salvo para reparos, mediante prévia licença da municipalidade
- c) Fazer escavações nas vias públicas ou noutros logradouros
- d) Podar, danificar ou destruir as árvores plantadas nos logradouros públicos

Pena: Multa de 1/10 do VR a 02 VR, além da obrigação de ressarcimento do prejuízo causado.

Art. 60. É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua, requererem à municipalidade, a execução imediata de calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação, à vista.

Art. 61. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos ou telegráficos deverão ser estendidos a distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 62. É proibido:

- a) Obstruir valetas, bueiros, bocas de lobo e calhas, ou impedir o escoamento estabelecido.
- b) Encaminhar águas pluviais para a via pública quando nela existirem as respectivas redes coletoras.

Pena: Multa de 1/10 do VR a 02 VR e ressarcimento do dano causado.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 63. É proibido:

- a) Jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas ou noutros logradouros.
- b) Sacudir tapetes ou capachos das aberturas dos prédios para a via pública.
- c) Colocar nas janelas ou balaustres dos prédios, objetos que possam cair na via pública, tais como: vasos, floreiras e outros.
- d) Colocar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda nas paredes dos prédios, muros, cercas, postes e árvores sem prévia licença escrita de seus proprietários e sem a devida autorização da municipalidade.
- e) Dar tiros e fazer algazarra.
- f) Depositar nas vias públicas ou noutros logradouros, coisas ou objetos que impeçam ou dificultem o trânsito.
- g) Conduzir pelos passeios volumes que possam ferir ou incomodar os transeuntes.
- h) Construir rampas para acesso de veículos ou assentar trilhos destinados a trânsito de vagonetes, sem prévia licença da municipalidade.
- i) Fazer conserto de veículos e máquinas agrícolas nas vias públicas e logradouros, ou nelas os depositar.
- j) Fazer lavagem de veículos nas vias públicas.

Pena: Multa de 1/10 do VR a 02 VR.

Art. 64. A propaganda partidária somente será permitida dentro das normas instituídas pelo Código Eleitoral.

Parágrafo único. A Prefeitura indicará os locais destinados a propaganda, mediante cartazes e mediante a realização de comícios.

Pena: Multa de 1/10 do VR a 02 VR, além das penas impostas pelo Código Eleitoral.

Art. 65. É proibido depositar lixo destinado à coleta, em recipientes que não sejam de tipo aprovado pela municipalidade, nem a colocação nesses coletores, de objetos que não sejam qualificados como "lixo".

Pena: Multa de 1/10 do VR a 02 VR.

Art. 66. É proibida a preparação de argamassa nos passeios ou na faixa de rolamento.

Parágrafo único. Os passeios fronteiros às construções devem ser conservados em condições de transitabilidade.

Pena: Multa de 1/10 do VR a 02 VR.

Art. 67. Toda demolição ou construção deverá ser cercada com tapume de madeira e tomadas as providências, a fim de que a poeira ou detritos não prejudiquem a coletividade.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

13

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. O tapume fronteiro à construção poderá bloquear parcialmente a calçada, desde que fique reservado o mínimo de um metro de largura para o trânsito de pedestres.

§ 2º. É proibida a permanência de materiais de construção ou demolição nas vias públicas, por tempo superior ao horário de trabalho.

Art. 68. Compete aos moradores e proprietários conservar limpos os passeios fronteiros às suas residências ou estabelecimentos.
Pena: Multa de 1/5 do VR a 02 VR.

Art. 69. É proibido o depósito de caixas ou quaisquer objetos nas calçadas ou passeios, exceto no momento de carregar ou descarregar veículos e de modo a não interromper o trânsito.
Pena: Multa de 1/10 do VR a 02 VR.

Art. 70. É proibido: quebrar postes ou lâmpadas, bem como, fios da iluminação pública ou danificá-los de qualquer modo.
Pena: Multa de 1/2 do VR a 02 VR, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Art. 71. Nas praças de auto e nos locais de estacionamento de ônibus, bem como nos locais de engraxates e vendedores de frutas estacionados nas vias públicas e noutros logradouros, fica a municipalidade obrigada a colocar recipiente para o depósito de lixo.

Art. 72. Quem, de qualquer modo, danificar o calçamento, asfalto ou passeio, ficará obrigado a reparar o dano, sob pena de ser executado no valor do mesmo.

Art. 73. É proibido, nas estradas municipais:

- a) Danificar a faixa de rolamento, as obras de arte ou as plantas a elas pertencentes.
- b) Fazer derivações.
- c) Impedir o livre escoamento das águas para as valetas ou obstruir os escoadouros.
- d) Deixar cair nela: água, líquidos ou materiais que possam causar estragos na faixa de rolamento, ou que impeçam ou dificultem o livre trânsito.
- e) Destruir ou danificar, por qualquer forma, aramados, cercas, muros ou indicações de serviços públicos.
- f) Conduzir de arrasto, objetos de qualquer natureza.
- g) Plantar nos terrenos marginais, árvores ou sebes que venham a prejudicar o livre trânsito.
- h) Conduzir carga superior à resistência da faixa de rolamento.
- i) Transitar, em dias de chuva ou com estrada barrenta com tratores de esteiras, ou caminhões e ônibus acorrentados.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

14

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Pena: Multa de 1/10 do VR a 02 VR, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Art. 74. As obras em execução nas vias públicas deverão ser sinalizadas de acordo com as leis e regulamentos de trânsito.

Art. 75. A desobstrução da via pública será feita pela municipalidade, que exigirá indenização pelos respectivos gastos.

Art. 76. Artistas e reclamistas, para fazerem exposições nas vias públicas e outros logradouros, são obrigados a licença e pagamento do tributo respectivo.

Art. 77. As estradas municipais terão uma largura de 30 m (trinta metros) as principais; 20 m (vinte metros) as secundárias, 15m (quinze metros) as vicinais.

Art. 78. Constitui faixa de domínio do Município, uma largura de 05 (cinco) metros em cada margem das estradas. Nesta faixa os proprietários não poderão fazer construções, erguer cercas, plantar árvores de grande porte ou culturas permanentes, nem depositar madeiras e outros objetos que dificultem ao Município, a retirada de terra e cascalho, devendo os agricultores que dessa faixa se utilizam para cultivo, efetuar as necessárias roçadas, no mínimo 02 vezes por ano.

Parágrafo único. Não feitas as roçadas previstas neste artigo, fá-las-á o Município, cobrando do proprietário o respectivo valor, sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

Art. 79. Máquinas agrícolas estacionadas nas vias públicas por mais de 24 horas, implicam em incidência de multa, estabelecida neste capítulo, e sua apreensão e recolhimento para o depósito da municipalidade.

CAPÍTULO X

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 80. As habitações e os estabelecimentos em geral, deverão obedecer as normas previstas na legislação específica e as estabelecidas neste Código.

Art. 81. O morador é responsável perante as autoridades fiscais, pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene.

Art. 82. A autoridade competente da Prefeitura limitará o número de pessoas que acomodarão os hotéis, as pensões, os internatos e outros estabelecimentos semelhantes, destinados à habitação, que não reúnam as condições de higiene indispensáveis, podendo ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 83. As residências e estabelecimentos, na cidade e na zona rural, deverão ser caiados ou pintados, quando exigido e justificado pela Prefeitura.



Art. 84. Os proprietários ou moradores são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ 1º. Os responsáveis por casas e terrenos onde forem encontrados focos ou viveiros de moscas ou mosquitos, ficam obrigados à execução das medidas que forem determinadas para a sua extinção.

§ 2º. Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los sempre que determinado pela Prefeitura.

Art. 85. As infrações aos disposto no presente Capítulo, implicarão em multa de 1/10 a 02 VR.

CAPÍTULO XI

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 86. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 87. Não será permitida a produção, exposição de venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à sua inutilização.

§ 1º. A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento de multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º. A reincidência em uma das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 88. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverá haver depósitos adequados revestidos de material de uso e lavável, para frutas ou verduras que devem ser consumidas sem cocção.

Art. 89. É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

- I) Aves e animais doentes;
- II) Frutas não sazoadas;
- III) Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.



Art. 90. Não é permitido dar ao consumo, carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeitos à fiscalização.

Art. 91. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 VR.

CAPÍTULO XII

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 92. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão, obrigatoriamente, higienizar louças, talhares, guardanapos e toalhas.

Art. 93. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados ou garçons convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 94. Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único. Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, vestimentas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 95. Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I) A existência de uma lavanderia à quente, com instalação completa de desinfecção.
- II) A existência de depósito apropriado para roupa servida.
- III) A instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 96, deste Código, obedecidos os dispositivos da legislação específica.
- IV) A instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas, respectivamente, a depósito de gêneros alimentícios, a preparo e distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios.

Art. 96. A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 97. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de ½ a 03 VR.



CAPÍTULO XII

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 98. É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar - causadas por substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

- I) Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança ou ao bem-estar público.
- II) Prejudique a fauna ou a flora.
- III) Contenha óleo, graxa ou lixo.
- IV) Prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

Art. 99. Os esgotos domésticos ou resíduos líquidos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais, não poderão ser lançados diretamente, somente indiretamente nas águas interiores, isto é, após o devido tratamento e apresentarem um grau de pureza fixado pelo órgão competente.

Art. 100. As proibições estabelecidas nos artigos 98 e 99, aplicam-se à água superficial ou de subsolo e ao solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art. 101. A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

- I) Adotar medidas corretivas das instalações capazes de poluir o meio ambiente, de acordo com as exigências deste Código, bem como, da legislação federal e estadual.
- II) Controlar as novas fontes de poluição ambiental.
- III) Controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Art. 102. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso a qualquer dia e hora, as instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 103. Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura sobre a possibilidade de poluição no meio ambiente.

Art. 104. A Prefeitura poderá celebrar Convênio com órgãos públicos federais ou estaduais para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.



Art. 105. A Prefeitura poderá, sempre que necessário, contratar especialistas para execução de tarefas que visem a proteção do meio ambiente contra os efeitos da poluição, inclusive a causada por ruídos.

Art. 106. Na infração dos dispositivos deste Capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I) Multa de 01 a 12 VR.
- II) Interdição da atividade causadora da poluição.

CAPÍTULO XIV

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 107. Para impedir a poluição das águas é proibido:

- I) Aos estabelecimentos industriais, agrícolas e oficinas depositarem ou encaminharem a cursos d'água, lagos e reservatórios de água, os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, sem tratamento preliminar e de modo a não destruir o equilíbrio ecológico.
- II) Canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais.
- III) Localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes, nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas e lagos.

Art. 108. Na infração do artigo anterior será aplicada multa de 01 a 10 VR.

CAPÍTULO XV

DO CONTROLE DO LIXO

Art. 109. O lixo das habitações será recolhido em coletores apropriados, de acordo com as especificações baixadas pela Prefeitura.

§ 1º. Os recipientes que não atenderem às especificações estabelecidas, deverão ser apreendidos, além das multas que forem impostas.

§ 2º. O lixo deverá ser colocado à porta das residências ou estabelecimentos, nos horários pré-determinados pela Prefeitura.

Art. 110. Não serão considerados como lixo, os resíduos industriais de oficinas, com restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragem de cocheiras ou estábulos, a terra, folhas, galhos dos jardins e quintais particulares, que não poderão ser lançados nos logradouros públicos e serão removidos às custas dos respectivos proprietários ou inquilinos.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os resíduos de que trata o artigo anterior poderão ser recolhidos pela Prefeitura, mediante prévia solicitação e pagamento pelo interessado, de acordo com as tarifas por ela fixadas.

Art. 111. Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros públicos serão recolhidos pela Prefeitura, que providenciará a cremação ou enterramento.

Art. 112. É proibido o despejo nos logradouros públicos e terrenos sem edificação, de cadáveres de animais, entulhos, lixos de qualquer origem e quaisquer materiais que possam ser inconvenientes à população ou prejudicar a estética da cidade.

Art. 113. As cinzas e escórias do lixo hospitalar, incinerado pelo próprio hospital, deverão ser depositados em coletores apropriados, de propriedade dos interessados, com capacidade e dimensões estabelecidas pela Prefeitura, que o recolherá e transportará para o seu destino final.

Art. 114. Os resíduos industriais deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pela Prefeitura.

Art. 115. Nos prédios a serem construídos destinados a apartamentos ou escritórios, é obrigatória a instalação de tubos de queda para coleta de lixo e compartimento para depósito durante 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º. As instalações de que trata este artigo, devem permitir a limpeza e lavagens periódicas e os tubos de queda devem ser ventilados na parte superior, acima da cobertura do prédio.

§ 2º. Os tubos de queda não deverão comunicar-se diretamente com as partes de uso comum e devem ser instalados em câmaras apropriadas, a fim de evitar exalações inconvenientes.

Art. 116. As instalações coletoras e incineradoras de lixo existentes nas habitações ou estabelecimentos deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem, segundo os preceitos de higiene.

Art. 117. Na infração de dispositivos deste Capítulo, será imposta a multa de 1/10 a 03 VR.

CAPÍTULO XVI

DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 118. O Trânsito é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança, a tranqüilidade e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

20

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 119. É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 120. Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive o de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a três (03) horas.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 121. É expressamente proibido nas vias públicas:

- I) Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II) Conduzir animais bravios sem a necessária precaução.

Art. 122. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 123. Assiste à Prefeitura, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 124. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I) Conduzir pelos passeios, volumes de grande porte ou veículos de qualquer espécie ou mesmo estacioná-los.
- II) Conduzir ou conservar animais sobre passeios ou jardins, provocando perturbação à tranqüilidade pública.

Art. 125. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta multa de 1/10 a 03 VR.

DOS VEÍCULOS

Art. 126. Veículos são meios de transporte de passageiros ou carga, particulares ou coletivos, motorizados ou não, tirados por animal ou impulsionados pela força do homem.



Art. 127. O estacionamento de veículos será feito nas faixas de rolamento ou em locais para isso destinados de modo que sua traseira ou dianteira não invada o passeio, exceto nas ladeiras.

Art. 128. Todos os veículos, motorizados ou não, devem ajustar-se, quando às dimensões, tipos e bitolas de rodado, às prescrições do Código Nacional de Trânsito.

Art. 129. Nos veículos automotores é obrigatório o uso de surdina adaptada ao cano de descarga.

Parágrafo único. Os ônibus movidos a óleo diesel e que efetuem transporte exclusivamente urbano deverão ter o cano de descarga com o escape dirigido para o alto.

Art. 130. As transgressões às disposições deste Capítulo implicam em multa que variará de 1/10 do VR a 02 VR.

DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 131. A ocupação dos logradouros públicos, com mesas e cadeiras ou outros objetos, só será permitida quando ocuparem apenas parte do passeio, máximo de 2/3 correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas.

Parágrafo único. O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta de ocupação do passeio, indicando a testada, largura do passeio, número e disposição das mesas e cadeiras.

Art. 132. As concessionárias dos serviços de comunicações poderão instalar caixas coletoras de correspondências e telefones nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação dos respectivos modelos e sua localização.

Art. 133. Na infração de dispositivos desta seção, será imposta a multa de 01 a 03 VR.

CAPÍTULO XVII

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 134. É proibido, no Município, sob pena de multa, além de outras que forem cabíveis ao caso:

- a) Expor à venda, gravuras, livros, revistas ou escritos obscenos.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

- b) Perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários.
- c) Manter em funcionamento motores a explosão sem os respectivos abafadores de som.
- d) Usar, para qualquer fim, buzinas, clarins, tímpanos ou campainhas estridentes.
- e) Fazer propaganda, por meio de alto-falantes, bandas de música, fanfarras, tambores, cornetas ou outros meios barulhentos, sem prévia licença da municipalidade.
- f) Usar, para fins de anúncio, qualquer meio que contenha expressões ou ditos injuriosos a autoridades ou à moralidade pública, a pessoas ou entidades, partidos políticos ou religiosos.
- g) Usar, para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas ou outros logradouros Fazer fogueiras em quintais.

Parágrafo único. Apitos ou silvos de sereias de fábricas, máquinas, cinemas e outros, não poderão funcionar por mais de trinta segundos, nem tampouco das vinte e duas às seis horas do dia seguinte.

Art. 135. A municipalidade determinará, nos termos do plano diretor, a localização de indústrias ou comércio nocivos ao sossego público e lhes estabelecerá horário e normas de atividade.

Art. 136. Os proprietários de bares, tabernas e outros estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela ordem dos mesmos.

Art. 137. Dentro do perímetro da zona urbana, sob pena de multa e apreensão, é proibido soltar pandorgas e semelhantes; nas outras zonas, só é permitido esse recreio infantil em locais onde não existem fios telefônicos ou de luz e força.

Art. 138. Em qualquer via pública ou outro logradouro são proibidos os brinquedos que possam causar dano à propriedade alheia, ou à pessoa, ou que embarace o trânsito.

Art. 139. Sob pena de multa, além da obrigação de ressarcimento dos danos causados, sem prejuízo de outras penas que couberem, é proibido soltar balões com mecha acesa.

Art. 140. Das vinte e duas às seis horas do dia seguinte, quer em locais públicos, quer em particulares, não é permitida algazarra.

Parágrafo único. Não se considera algazarra, o ruído das festas familiares ou de bailes levados a efeito por sociedades organizadas.

Art. 141. Os veículos automotores não poderão transitar com a descarga aberta.

Art. 142. Sem prejuízo das cominações deste capítulo, aqueles que o transgredirem estão sujeitos a multas que variarão de 1/10 do VR a 02 VR.



CAPÍTULO XVIII

DAS PROFISSÕES E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 143. Nenhum estabelecimento poderá funcionar no Município, sem o respectivo alvará de licença.

§ 1º. O Alvará de Licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

§ 2º. Excetuam-se das exigências deste artigo, os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades Para-estatais, e os Templos, as Igrejas ou as sedes de partidos políticos, reconhecidos na forma da Lei.

§ 3º. O Alvará de Licença deverá ser fixado em lugar próprio e facilmente visível.

Art. 144 - No Alvará de Licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos regulamentos municipais.

- a) Número de inscrição.
- b) Localização do Estabelecimento.
- c) Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento.
- d) Ramo de atividade e condições de taxação de imposto a que esteja sujeito o estabelecimento.

§ 1º. Os estrangeiros devem, na forma da Lei, fazer prova de permanência definitiva no País.

§ 2º. O alvará de licença terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§ 3º. O estabelecimento cujo alvará de licença caducar, deverá requerer outro com as novas características essenciais.

Art. 145. O alvará de licença para localização temporária de estabelecimento vigorará pelo prazo nele estipulado, o qual, em hipótese alguma, poderá ser superior a 03 (três) meses.

Art. 146. Para fins de fiscalização, a prova de requerimento entregue à municipalidade substitui, provisoriamente, o Alvará.

Art. 147. O alvará de licença poderá ser cassado pela municipalidade:

- a) Quando se tratar de negócio diferente do requerido.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

24

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

- b) Para reprimir especulações com gêneros de primeira necessidade.
- c) Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos.
- d) Quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria dos agentes municipais.

Parágrafo único. Cassado o alvará de licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 148. ~~O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais é livre, respeitando o sossego e o decoro públicos, não podendo exceder às 22 horas.~~ (LEI Nº 1607/97)

Art. 149. Mediante ato especial, poderá ser limitado o horário dos estabelecimentos quando:

- a) Exista convenção para horário especial assinado, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos e devidamente homologados pela autoridade competente.
- b) Houverem de ser atendidas requisições justificadas das autoridades competentes, a respeito de estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho.

Parágrafo único. Homologada a convenção de que trata a alínea “B” do presente artigo, passará ela a constituir postura municipal, obrigando o estabelecimento nela compreendido ao cumprimento dos seus termos e sujeitando os infratores às penalidades cominadas.

Art. 150. Todo estabelecimento comercial é obrigado a manter seu recinto em perfeitas condições de higiene, e ter em lugar visível e acessível, recipiente coletor de lixo.

Pena: Multa de 1/10 do VR a 02 VR.

CAPÍTULO XIX

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 151. Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros, e, que se opera na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha, ou venha a ter, ligação ou intercorrência, caracterizando-se, nesta última hipótese, pela improvisação de venda ou negócios que se realizem fora dos estabelecimentos com que tenha ligação.

Art. 152. Nenhum comércio ambulante é permitido neste Município, sem o respectivo alvará de licença.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O alvará de licença para o comércio ambulante é individual, intransferível e exclusivamente para o fim o qual foi extraído, e deve ser sempre conduzido pelo seu titular, sob pena de multa.

Art. 153. O alvará de licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

§ 1º. No alvará de licença, deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos regulamentos municipais:

- a) Número de inscrição.
- b) Residência do comerciante ou responsável.
- c) Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 2º. O alvará de licença só terá validade dentro do exercício em que foi extraído.

§ 3º. O vendedor ambulante não licenciado ou que for encontrado sem revalidar o alvará para o exercício corrente, está sujeito à multa e apreensão dos artigos encontrados em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

Art. 154. É proibido ao vendedor ambulante:

- a) Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, sem licença especial.
- b) Impedir ou dificultar o trânsito por qualquer forma.
- c) Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes.

§ 1º. Excetuam-se da exigência da letra "A", o estacionamento necessário para efetuar as vendas.

§ 2º. Nos passeios com largura, inferior a dois metros, não serão abertas exceções, em hipótese alguma.

Art. 155. Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, portadores de licença especial para o estacionamento, são obrigados a conduzir recipientes para coletar o lixo proveniente de seu negócio.

Parágrafo único. Excetuam-se dessa exigência os vendedores a domicílio, de frutas, verduras e artigos de indústria doméstica.

Art. 156. Os vendedores ambulantes deverão andar munidos de carteira de saúde, fornecida pelo órgão sanitário estadual competente.

Art. 157. Os vendedores ambulantes notoriamente pobres, com encargos de família ou não, inválidos ou incapazes para outras atividades poderão, por solicitação ao Prefeito, ter redução de imposto e da taxa do alvará de licença ou mesmo, conforme o caso, isenção de ambos.



Art. 158. Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 159. A transgressão às disposições deste Capítulo implicam em multa que variará de 1/10 do VR a 02 VR além da apreensão.

CAPÍTULO XX

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 160. São anúncios de propaganda as inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis e faixas, visíveis do logradouro público, em locais freqüentados pelo público ou por qualquer forma expostos ao público e referente a estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou profissionais, a empresas, produtos de qualquer espécie, de pessoa ou coisa.

Art. 161. Nenhum anúncio de propaganda poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º. Anúncio de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão que submeter-se à aprovação da Prefeitura, mediante a apresentação de desenhos e dizeres em escalas adequadas, devidamente cotados, em 02(duas) vias, contendo:

- a) As cores que serão usadas.
- b) A disposição do anúncio ou onde será colocado.
- c) As dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio.
- d) A natureza do material de que será feito.
- e) A apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário.
- f) O sistema de iluminação a ser adotado.

§ 2º. A Prefeitura, através de seus órgãos técnicos, regulamentará a matéria visando a defesa do panorama urbano.

Art. 162. É proibida a colocação de anúncios:

- I) Que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e bandeiras.
- II) Que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas.
- III) Que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios.
- IV) Que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas e/ou templos.
- V) Que, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 163. São também proibidos os anúncios:

- I) Inscritos nas folhas das portas ou janelas.
- II) Pregados, colocados ou dependurados em árvores dos logradouros públicos ou outros e nos postes telefônicos ou de iluminação, sem licença da Prefeitura.
- III) Confeccionados em material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para distribuição a domicílio ou em avulsos.
- IV) Aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo licença especial da Prefeitura.
- V) Ao ar livre, com base de espelho.
- VI) Em faixas que atravessem a via pública, salvo com licença especial da Prefeitura.

Art. 164. A toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento dos atos a que aludirem.

Art. 165. Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros, a colocação de cartazes de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio, e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 166. Aplicam-se, ainda, as disposições deste Código:

- I) Às placas ou letreiros de escritórios, consultórios, e, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros.
- II) A todo e qualquer anúncio colocado em lugar estranho à atividade ali realizada.

Parágrafo único. Fazem exceção ao inciso I deste artigo, placas ou letreiros que, nas suas medidas, não excedem 0,60 x 0,60m, e que contenham apenas a indicação da atividade ali exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 167. Qualquer alteração em anúncio de propaganda deverá ser procedida de autorização da Prefeitura.

Art. 168. O Prefeito poderá, mediante concordância, permitir a instalação de placas, cartazes ou outros dispositivos em que constem, além do nome do logradouro, publicidade comercial do concessionário.

§ 1º. A permissão estabelecida neste artigo é extensiva às placas indicadoras de pontos de transporte coletivo, desde que nelas constem o nome e o número da linha.



§ 2º. Sempre que houver alteração do nome dos logradouros, do nome ou número da linha, o concessionário terá que proceder à modificação no dispositivo indicador, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 169. Na infração dos dispositivos desta seção, será imposta a multa de 1/10 do VR a 02 VR.

CAPÍTULO XXI

DA PROPAGANDA FALADA

Art. 170. O uso de alto-falantes para fins comerciais ou os permanentes para qualquer fim, será permitido somente das 8 (oito) às 19 (dezenove) horas, em tonalidade que não perturbe o sossego público.

Art. 171. Para os fins deste Capítulo, não há distinção entre alto-falantes instalados nos locais permitidos ou sobre veículos, devendo os últimos, entretanto, obedecer às determinações das autoridades do trânsito.

Art. 172. Será, também, permitido o uso de aparelhos de rádio com alto-falantes externos, ou em locais abertos, onde se realizam divertimentos públicos, devendo o aparelho ser regulado convenientemente, de modo que o som produzido não se torne prejudicial à tranqüilidade dos moradores circunvizinhos.

Parágrafo único. Cada alto-falante que resultar de extensões de aparelho de rádio, é considerado como provido de um novo aparelho receptor.

Art. 173. Estão sujeitos às disposições deste Capítulo, exceto quanto ao horário previsto no artigo 170, os alto-falantes de qualquer mecanismo instalados provisoriamente nos locais externos, em festas e solenidades públicas.

Art. 174. As disposições referentes aos locais onde se realizam divertimentos públicos, aplicam-se às agremiações de freqüência privativa dos seus associados, desde que os alto-falantes e suas extensões sejam externos e colocados em locais abertos.

Art. 175. O uso de alto-falantes em logradouros públicos dependerá de concessão especial do Município que examinará, em cada caso, a sua conveniência, atento ao horário e às necessidades do sossego público.

Art. 176. Não será concedida licença para funcionamento de alto-falantes nas proximidades de quartéis, hospitais, escolas, creches, estações rádio-emissoras, repartições públicas, maternidades, conventos, seminários e instalações congêneres.

Parágrafo único. É fixada a distância mínima de 200 m (duzentos metros) entre a corneta acústica dos aparelhos e os locais enumerados neste artigo.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

29

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 177. Ainda que instalados regularmente, não poderão funcionar os alto-falantes nas proximidades de templos de qualquer credo religioso, durante as celebrações dos ofícios de culto.

Art. 178. O funcionamento de alto-falantes para propaganda partidária, obedecerá ao que dispõe o Código Eleitoral e as instruções da justiça eleitoral.

Parágrafo único. Se o alto-falante for utilizado em propaganda mista, comercial e partidária, ficará sujeito às prescrições desta Lei na parte respectiva.

Art. 179. Para a obtenção de licença de que trata esta lei, os interessados deverão requerer juntando provas de que satisfizeram as exigências do órgão policial competente.

Art. 180. Os requerentes ficarão sujeitos ao pagamento dos impostos e taxas previstos pela legislação tributária do Município.

Art. 181. As licenças para instalação e funcionamento de alto-falantes só serão concedidas a título precário.

Art. 182. O infrator de qualquer das disposições deste Capítulo, além da cassação de sua licença, quando for o caso, será processado e punido na forma deste Código com multa que variará de 1/10 do VR a 02 VR.

Art. 183. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Capítulo cabe ao serviço de fiscalização do Município, ressalvadas a competência atribuída aos Órgãos de Fiscalização e Policial do Estado, e à Justiça Eleitoral, ficando sujeita a parte municipal ao regime de direito autoral.

CAPÍTULO XXII

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 184. É vedada a criação de animais para corte no perímetro urbano da cidade.

Art. 185. É proibida a permanência de animais soltos nos logradouros públicos.

~~**Art. 186.** Os animais soltos encontrados nos logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.~~

Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas e outros logradouros públicos, serão apreendidos e recolhidos em local adequado da Municipalidade, gerido pelo Departamento de Agricultura e Meio ambiente. (LEI Nº 1682/97)



Prefeitura Municipal de Pato Branco

30

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

~~Art. 187. O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.~~

O animal apreendido e recolhido nos termos do artigo anterior poderá ser retirado pelo proprietário no prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e do custo de manutenção respectivo.

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal no prazo previsto no “caput” deste artigo, será ele destinado ao fim público que melhor convier, a juízo do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, ouvido a Sociedade Protetora dos Animais, ou vendido em leilão, observada a legislação pertinente. (LEI Nº 1682/97)

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, procedida da necessária publicação, sacrificá-lo ou entregá-lo a uma instituição de pesquisa.

Art. 188. É igualmente proibido:

- I) Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana.
- II) Criar pequenos animais (coelhos, perus, galinhas, patos, etc) nos porões e no interior das habitações.
- III) Criar pombos nos foros das casas.

Art. 189. É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar animais ou praticar contra eles atos de crueldade.

Art. 190. É proibido, em qualquer parte do território do Município, colocar armadilhas para caçar, sem sinais de advertência.

~~Art. 191. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 1/2 a 02 VR.~~

A infração a qualquer dispositivos desta lei sujeita o infrator à multa de 02 (duas) UFM (LEI Nº 1682/97)

Art..... A - Na apreensão de cães e gatos, aplicar-se-á, além das disposições contidas nos artigos anteriores, as normas específicas constantes dos parágrafos deste artigo.

§ 1º. Tratando-se de cães e gatos registrados, serão notificados seus donos a retirá-los no prazo e sob as condições estipuladas no artigo 187, parágrafo único desta lei.

§ 2º. Tratando-se de cães e gatos de raça valorizada ou apreciada, poderá a Prefeitura, a critério do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, ouvida a Sociedade Protetora dos Animais, agir de acordo com o que preceitua a norma contida no parágrafo único do artigo 187 desta lei.



§ 3º. O Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, mediante auxílio da Sociedade Protetora dos Animais, manterá registro específico para cães e gatos.

§ 4º. Os cães e gatos hidrófobos ou atacados de moléstias transmissíveis e incuráveis, encontrados nas vias e demais logradouros públicos ou recolhidos nas residências, serão imediatamente sacrificados. (LEI Nº 1682/97)

CAPÍTULO XXIII

DOS MUROS, CERCAS, PASSEIOS, MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO, FECHOS DIVISÓRIAS, EDIFÍCIOS EM CONSTRUÇÃO OU DEMOLIÇÃO

Art. 192. Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios.

Art. 193. Não serão permitidos muros e passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares.

Art. 194. A Prefeitura poderá determinar os tipos de passeios e muros na zona urbana do Município.

§ 1º. Os muros, quando constituírem fechos de terrenos não edificados, terão a altura máxima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 2º. Serão assegurados os muros e passeios construídos anteriormente e executados segundo as exigências da Lei anterior.

§ 3º. Os muros, quando constituírem fechos de terrenos não edificados, terão a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 195. Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização dos logradouros públicos.

Parágrafo único. Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou dos logradouros públicos.

Art. 196. Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação, ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Art. 197. Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situe, a Prefeitura exigirá, obrigatoriamente do proprietário, a construção de muralhas de sustentação ou revestimento de terras, além de canal interno para receber as águas pluviais.



Parágrafo único. A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público, ou aos proprietários vizinhos.

Art. 198. Os fechos divisórios entre propriedades serão feitos por meio de muros de alvenaria, grades de ferro, madeira assentada sobre alvenaria ou mesmo madeira.

§ 1º. É expressamente proibido o uso de arame farpado.

§ 2º. A altura máxima do muro será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros)

§ 3º. Acima dessa altura, se necessário, será permitido o levantamento de tela ou similar que não impeça a ventilação e insolação.

Art. 199. Os fechos divisórios de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, poderão ser construídos pelas seguintes modalidades:

- I) Cerca-viva, de espécies vegetais adequadas e resistentes.
- II) Cerca de arame farpado, com 03 (três) fios, no mínimo.
- III) Tela de fios metálicos resistentes.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibida a utilização de plantas venenosas, nocivas ou daninhas, em cercas-vivas de fechos divisórios de terrenos rurais.

Art. 200. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá deixar, no mínimo, 01 metro livre do passeio.

Parágrafo único. Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I) Construção de reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros.
- II) Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 201. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I) Apresentem perfeitas condições de segurança.
- II) Deixarem, no mínimo 1/3 de passeio livre, e, serem providos de platibandas de proteção contra queda de objetos na via pública.
- III) Não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telegráficas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.



Art. 202. Na infração de dispositivos deste capítulo, será imposta a multa de 1/10 a 03 VR.

CAPÍTULO XXIV

DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 203. A municipalidade, no interesse público, fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos na forma desta Lei.

Art. 204. São considerados inflamáveis, entre outros, materiais fosforados, gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, álcoois e óleos em geral, carbureto, alcatrão e materiais betuminosos ou líquidos.

Parágrafo único. Consideram-se explosivos, entre outros, fogos de artifício, nitroglicerina, seus compostos e derivados, pólvoras, algodão pólvora, espoletas e estopins, fulminantes, cloretos, formiatos e congêneres, cartucho de guerra, caça e minas.

Art. 205. Não será fornecida licença para a construção de postos de abastecimento de veículo automotores ou garagens comerciais em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem metros) de distância de hospitais, casas de saúde ou de estabelecimentos de ensino.

Art. 206. É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores à pena de multa:

- a) Fabricar explosivos sem licença especial e em lugar não determinado pela municipalidade.
- b) Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança.
- c) Depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º. Aos varejistas é permitido conversar, em cômodos apropriados e em armazéns ou lojas, a quantidade, fixada pela municipalidade na respectiva licença, de matéria inflamável ou explosiva que não ultrapassar a venda possível em 15 (quinze) dias.

§ 2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados em uma distância mínima de duzentos e cinqüenta metros (250m) de habitação mais próxima; a 150m (cento e cinqüenta metros) das ruas ou estradas e a 250m (duzentos e cinqüenta metros) do local da explosão ou detonação. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 207. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da municipalidade.

Art. 208. Os casos sujeitos também à fiscalização do exército deverão se submeter ao controle e regulamentação deste.

Parágrafo único. Entende-se por “zona rural”, além das assim oficialmente consideradas, as que, pela pouca densidade populacional e pela falta de melhoramentos públicos possam ser, a critério da municipalidade, características de “zona rural”.

Art. 209. Os depósitos de explosivos, compreendendo todas as dependências e anexos, inclusive casas de residência dos empregados que se situarem a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros (250m) dos depósitos, serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

Art. 210. A exploração de pedreiras depende de licença da municipalidade, e, quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 211. Para exploração de pedreira com explosivos, será observado o seguinte:

- a) Colocação de sinais nas proximidades das minas, que possam ser percebidos distantemente pelos transeuntes a, pelo menos, 100m (cem metros) de distância.
- b) Adoção de um toque convencional e brado prolongado, dando o sinal de fogo.

Art. 212. Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo todas as dependências, serão dotados de instalações completas para combate ao fogo, conservadas em perfeito estado de funcionamento.

Art. 213. As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multa de 1/12 do VR e 02 VR.

CAPÍTULO XXV

DA INDÚSTRIA

Art. 214. A indústria só poderá ser localizada nas zonas indicadas pela Lei de Zoneamento da cidade.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 215. À indústria aplicam-se, no que couber, todos os preceitos relativos ao comércio localizado e mais:

- a) Proibição de despejar nas vias públicas, e noutros logradouros, bem como nos pátios ou terrenos, os resíduos provenientes de suas atividades.
- b) Obrigação de conservar limpos o recinto de trabalho e os pátios interiores.
- c) Proibição de canalizar para as vias públicas e noutros logradouros, o escape dos aparelhos de pressão ou líquidos de qualquer natureza.
- d) Obrigação de reparar a faixa de rolamento ou passeio danificado por suas atividades.
- e) Obrigação de construir chaminés, de modo a evitar que fuligem se espalhe pela vizinhança.
- f) Obrigação de conservar em perfeita limpeza os passeios e a faixa de rolamento fronteiros às suas fábricas.
- g) Poluir as águas públicas.

Pena: Multa de 1/10 do VR a 02 VR.

Art. 216. Toda a indústria, inclusive a já instalada, é obrigada a manter sistema técnico que impeça a emanção de mau cheiro.
Pena: Multa de 1/10 do VR a 02 VR.

Parágrafo único. Se, dentro do prazo dado na intimação, não for cumprido o disposto neste artigo, aplicar-se-ão de 1/10 do VR a 02 VR até a satisfação da exigência.

CAPÍTULO XXVI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 217. Sob pena de multa é proibido:

- a) Estorvar ou impedir a ação dos agentes ou autoridades municipais no exercício de funções ou procurar burlar diligências por eles efetuadas.
- b) Desacatar os agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções.
- c) Recusar-se, salvo legítimo impedimento, nos termos da lei a servir de testemunha.

Pena: Multa de 1/10 do VR a 02 VR.

Art. 218. A municipalidade, sempre que for necessário solicitará o concurso da policia para a boa e fiel execução das posturas, leis e regulamentos municipais.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 219. Qualquer cidadão, desde que se identifique, pode denunciar à municipalidade, atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 220. A municipalidade poderá estabelecer servidão de vista dos logradouros de onde se descortinem panoramas de rara beleza.

Art. 221. Os regulamentos determinados nesta Lei quando expedidos, passarão a fazer parte integrante deste Código.

Art. 222. Todo aquele que infringir o disposto neste Código, de modo a prejudicar obras públicas, templos religiosos, monumentos, colunas e galerias ou escadarias de viadutos e belvederes, está sujeito à multa que variará de 1/10 do VR a 02 VR, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Art. 223. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 25 de outubro de 1978.

Eng^o. Civil Roberto Zamberlan
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 685/86

DATA: 25 de novembro de 1986.

SÚMULA: Dispõe sobre o horário de funcionamento externo dos estabelecimentos comerciais e de serviços.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º. O horário de atendimento ao público dos estabelecimentos Comerciais e de Serviços no Município de Pato Branco, obedecerá as disposições da presente Lei.~~

~~Art. 2º. É livre o horário de atendimento ao público, observados os seguintes limites:~~

- ~~I - das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira;~~
- ~~II - das 8 às 12 horas, aos sábados.~~

~~Parágrafo único. Os supermercados poderão funcionar de segunda a sexta-feira das 8 às 19 horas e aos sábados das 8 às 18 horas, nos setores de alimentação bebidas, material de higiene e limpeza.~~

~~Art. 3º. É vedado o funcionamento dos estabelecimentos Comerciais e de Serviços:~~

~~I - Aos sábados, após às 12 horas, salvo para distribuidores de bebidas que poderão dar atendimento ao público até às 18 horas e de segunda a sexta-feira após as 18 horas.~~

~~II - Aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais.~~

~~Art. 4º. O disposto no artigo anterior não se aplica aos seguintes estabelecimentos:~~

- ~~I - restaurantes, confeitarias, sorveterias, bares, cafés e similares;~~
- ~~II - açougues, feiras e lojas de artesanato, bancas de jornais e revistas, floriculturas, farmácias e drogarias, cabeleireiros, barbeiros, funerárias, serviços fotográficos e lavanderias de roupas;~~
- ~~III - hotéis e similares;~~
- ~~IV - postos de gasolina e estabelecimentos de veículos;~~
- ~~V - cinemas, teatros e casas de diversões.~~

~~Art. 5º. O Executivo Municipal concederá licença especial para funcionamento em horários proibidos por esta Lei, sem ônus para a parte interessada,~~



Prefeitura Municipal de Pato Branco

38

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

~~exceto domingos e feriados, mediante convenção coletiva de trabalho celebrado entre órgãos sindicais representativos das categorias econômicas e profissionais do comércio.~~

~~Art. 6º. Pela inobservância desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:~~

- ~~I – advertência;~~
- ~~II – multa no valor de (dez) 10 VR (Valor de Referência);~~
- ~~III – cassação do alvará.~~

~~§ 1º. A pena de advertência será cominada quando da primeira infração.~~

~~§ 2º. Nos casos de reincidência será aplicada multa pecuniária e verificada nova transgressão será cassado o Alvará de Licença.~~

~~Art. 7º. Esta Lei não se aplica às casas bancárias, sujeitas e disciplinamento especial.~~

~~Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

Art. 1º. O horário de atendimento ao público dos estabelecimentos comerciais e de serviços do Município de Pato Branco, obedecerá os ditames da presente Lei.

Art. 2º. É livre o horário para atendimento ao público, observados os seguintes limites:

- ~~I – das 08 às 18 horas, de segunda a sexta-feira.~~
- ~~II – das 08 às 12 horas, aos sábados.~~

~~§ 1º. Os supermercados poderão funcionar de segunda a sexta-feira, das 08 às 19 horas, e aos sábados das 08 às 18 horas.~~

~~§ 2º. Os horários de atendimento ao público previstos neste artigo poderão ser ampliados, a critério dos interessados, mediante acordo individual entre as empresas e seus respectivos empregados.~~

~~§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos domingos e feriados.~~

É livre o horário de atendimento ao público dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Pato Branco, de segunda à sexta-feira, respeitado o sossego e o decoro público, observadas especialmente as disposições contidas nos incisos XIII, XIV, XV e XVI do artigo 7º da Constituição Federal e as normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º. Ressalvada a disposição contida no “caput” deste artigo, aos sábados, o horário de atendimento ao público não poderá exceder às 16 horas.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

39

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Os supermercados, nos setores de alimentação e similares, poderão funcionar aos sábados até as 18 horas.

§ 3º. As disposições constantes deste artigo não se aplicam aos domingos e feriados.
(Lei 1607/97)

Art. 3º. Para os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços enumerados neste artigo, é livre o atendimento ao público sem qualquer restrição:

I - Restaurantes, confeitarias, sorveterias, panificadoras, bares, cafés e similares.

II - Açougues, feiras e lojas de artesanato, bancas de jornais e revistas, floriculturas, farmácias e drogarias, cabeleireiros, barbeiros, funerárias, serviços fotográficos, lavanderias de roupas, locadoras de vídeo e de veículos e similares.

III - Hotéis e similares.

IV - Postos distribuidores de combustíveis, estacionamento de veículos e similares.

V - Cinemas, teatros, casas de diversões e similares.

VI - Estabelecimentos comerciais anexos e terminais aéreos e rodoviários de passageiros.

Art. 4º. Pela inobservância do disposto na presente Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Advertência.

II - Multa no valor de 05 a 50 UFMs.

III - cassação do Alvará de Licença.

Art. 5º. Esta Lei não se aplica às instituições bancárias, sujeitas a disciplinamento especial.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 685, de 25 de novembro de 1986. (Lei 1069/91)

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 25 de novembro de 1986.


Astério Rigon
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1297/94

DATA: 29 de abril de 1994.

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo efetuar limpeza e conservação em terrenos baldios e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo notificará, pelo Correio e através de listas publicadas no órgão de imprensa oficial do Município, os proprietários dos terrenos urbanos baldios para que providenciem, no prazo de 30 (trinta) dias, a limpeza e remoção de entulhos dos seus imóveis.

Parágrafo único. Uma vez notificado, deverá o proprietário do imóvel realizar a conservação e limpeza periódica do terreno respectivo, sob pena de sofrer as sanções previstas nesta Lei.

Art. 2º. Decorrido o prazo previsto no "caput" do artigo 1º, e não tomadas as providências cabíveis, a Prefeitura Municipal efetuará os serviços de limpeza necessários.

§ 1º. Feita a limpeza, a Prefeitura notificará, extrajudicialmente, o proprietário do imóvel para que efetue o pagamento das despesas respectivas, no prazo de trinta dias.

§ 2º. Decorrido o prazo para o pagamento, e o mesmo não sendo feito, o Poder Executivo converterá o valor em UFM e lançará em dívida ativa.

Art. 3º. Não havendo a conservação do imóvel e sendo necessárias novas limpezas, pela Prefeitura, ficam os proprietários sujeitos, anualmente, a:

- I - segunda limpeza: despesas correspondentes e multa de 10 (dez) UFMs;
- II - terceira limpeza: despesas correspondentes e multa de 20 (vinte) UFMs;
- III - quarta limpeza: despesas correspondentes e multa de 30 (trinta) UFMs.

Art. 4º. Na primeira notificação o proprietário será cientificado de suas obrigações para com o Município e, sendo relapso, desobrigará o Poder Executivo no envio de novas notificações, podendo ser feitas as limpezas subseqüentes, independentemente de nova notificação.

Art. 5º. Para o pagamento das despesas e multas subseqüentes à primeira limpeza, será obedecido o disposto no artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, desta Lei.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

41

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 29 de abril de 1994.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

42

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1832/1999

DATA: 8 de junho de 1999.

SÚMULA: Institui normas sobre a higiene das habitações, vias e logradouros públicos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 1º. Os prédios residenciais, comércio, indústria e prestação de serviços, situados na sede do Município e distritos, deverão ser sempre mantidos em boas condições de uso.

§ 1º. O material a ser utilizado para a caiação e pintura não poderá ser do tipo refletivo ou ofuscante.

§ 2º. Os reservatórios de água deverão sempre permanecer limpos, fechados e desinfetados.

Art. 2º. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 3º. Aos proprietários dos imóveis urbanos será obrigatória a limpeza dos mesmos, não sendo permitida a existência de áreas cobertas por capoeiras, com vegetação daninha ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites da cidade e acessos e distritos, preservadas as espécies arbóreas ativas e/ou exóticas.

§ 1º. Será concedido o prazo de quinze dias, a partir da intimação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, para que os proprietários procedam a limpeza e, quando for o caso, a remoção de lixo neles depositado.

§ 2º. Expirado o prazo, a Prefeitura poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo, exigindo dos proprietários, além da multa, o pagamento das despesas efetuadas, calculada com base na hora trabalhada, custo de remoção, bem como, a taxa de administração, na base de dez por cento sobre o valor dos serviços realizados, além de cobrar, ainda, eventual correção monetária da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

43

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. O lixo das habitações e dos estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços, será recolhido em vasilhames ou latões apropriados providos de tampas, em sacos plásticos, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º. Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os provenientes de demolições, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como, terra, os quais serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º. A nenhuma habitação ou estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços é permitido o depósito de lixo orgânico e de materiais recicláveis no mesmo recipiente, devendo os mesmos serem depositados em recipientes separados.

§ 3º. Os condomínios habitacionais deverão recolher o lixo orgânico e residual de cada um de seus condôminos, ensacando-os em embalagens plásticas, pretas e opacas, com capacidade para 100 litros, resistentes o suficiente para que não se rompam no manuseio.

Art. 5º. As casas, apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibido aos moradores de prédios jogar água ou atirarem quaisquer outros objetos ou detritos que possam prejudicar a higiene, a segurança, o sossego e a saúde dos transeuntes e moradores de prédios e casas vizinhas.

Art. 6º. Nenhum prédio situado na cidade ou distrito, dotado de rede pública de água e esgotos, poderá ser habitado sem que esteja ligado a essa utilidade. Obrigatória a instalação de dependências sanitárias.

§ 1º. Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água e instalações sanitárias em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º. Não serão permitidas, nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisternas, salvo quando devidamente autorizados pela Prefeitura, mediante requerimento e justificação.

Art. 7º. É proibido, nos quintais, pátios e terrenos da cidade e distritos, o plantio e a conservação de plantas em vasos ou recipientes que conservem águas pluviais e/ou outras, que possam constituir foco de moscas, mosquitos, pernilongos, outros insetos nocivos à saúde ou que, pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombra incômoda, folhas, galhos, frutos, ramos secos, ou, ainda, que em queda acidental possam causar vítimas ou danos às propriedades.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

44

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Ficam igualmente proibidos o plantio e a conservação de vegetação espinhenta na área correspondente ao passeio público.

§ 2º. Os espécimes vegetais que, comprovadamente, atentem contra o disposto no “caput” deste artigo, deverão ser retirados pelo proprietário ou inquilino, após notificação pelo Poder Público Municipal.

Art. 8º. É expressamente proibido, dentro do perímetro urbano das vilas e dos povoados, a instalação ou execução de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores, ruídos incômodos ou que por qualquer outro modo possa comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde e o bem-estar de seus moradores.

Parágrafo único. Igualmente não será permitida a aplicação de agrotóxicos em terrenos e imóveis que fiquem dentro dos limites da cidade.

Art. 9º. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. As chaminés dos estabelecimentos industriais serão dotadas de equipamentos antipoluentes, ou trocadas por aparelhos que produzam idêntico efeito e substituídas sempre que for necessário.

Art. 10. A Prefeitura, visando ao interesse público, adotará medidas no sentido de extinguir, gradativamente, as favelas e as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:

- I – edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;
- II – com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
- III – com superlotação de moradores;
- IV – com porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais, ou como depósito de materiais de fácil decomposição;
- V – em que haja falta de asseio em geral no seu interior de dependências;
- VI – que não possuam abastecimento de água suficiente ao consumo e instalações sanitárias;
- VII – que tenham sido construídas com material inadequado, favorecendo a proliferação de insetos.

Art. 11. Serão vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

- I – aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-los sem desabitá-las;
- II – as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e saúde públicas.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

45

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo estabelecido pela Prefeitura, não inferior ao tempo necessário à execução da obra ou dos melhoramentos exigidos, não podendo ser reaberto antes de executados.

§ 2º. Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído, ou outra causa equivalente e no caso de eminente ruína, com prejuízo à segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º. O prédio condenado não poderá ser utilizado para nenhuma finalidade.

Art. 12. Na infração de qualquer disposição desta seção, será aplicada a multa correspondente ao valor de quinze vezes a Unidade Fiscal Municipal – UFM.

Parágrafo único. Na reincidência da infração de qualquer disposição desta seção, a multa será cobrada em dobro sem prejuízo da multa anteriormente lançada, fazendo-se a cobrança cumulativa.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 13. Os serviços de limpeza de ruas, praças e demais logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura, mediante autorização expressa do Legislativo Municipal, por concessão e/ou permissão dos serviços às empresas especializadas.

Art. 14. Os moradores, os comerciantes e os industriais estabelecidos na cidade, distritos, nas vilas e povoados, serão responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço às suas residências ou estabelecimentos.

§ 1º. A lavagem ou varredura do passeio deverão ser efetuadas em horas convenientes e de pouco trânsito.

§ 2º. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos de qualquer natureza para os ralos e bocas-de-lobo em logradouros públicos.

Art. 15. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas e bem assim despejar ou atirar papéis, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo e em terrenos ermos.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

46

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas alterando, danificando ou obstruindo tais condutores.

Art. 17. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I – lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em fontes ou torneiras públicas, córregos, ou, ainda, dele se valer para qualquer outro uso desconforme suas finalidades;

II – consentir no escoamento de água servida, das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais, para a rua;

III – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, detritos ou quaisquer materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança ou pôr em risco a segurança das habitações vizinhas;

V – aterrar vias públicas com lixo, materiais ou quaisquer detritos;

VI – fazer conduzir ou transitar pelas ruas da cidade, distritos, das vilas e dos povoados, doente portador de moléstia infecto-contagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 18. Os veículos transportadores de cereais, terra, entulho, areia, pedra, calcário ou similares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias e deverão ser cobertas com lonas ou toldos, quando em movimento.

Art. 19. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular e as dos lagos, tanques públicos, córregos e similares.

Art. 20. Aos infratores da presente seção será imposta a multa de quinze a cinquenta vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal – UFM, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 8 de junho de 1999.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal



LEI Nº 2.173, DE 23 DE JULHO DE 2002.

Súmula: Dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03 de 09 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os proprietários de imóveis urbanos, edificados ou não, lindeiros em via ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

§ 1º. Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação de limpeza os imóveis que possuam ervas daninhas, matos, inço, etc.

§ 2º. Imóveis não edificados que encontrarem-se cobertos com culturas temporárias (milho, mandioca, etc), para fins desta lei, serão considerados imóveis bem conservados.

Art. 2º. A inobservância dos preceitos estipulados no artigo anterior sujeitará ao Poder Público Municipal proceder a notificação dos proprietários de imóveis, via postal com aviso de recebimento, os quais deverão sanar as irregularidades, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Uma vez notificado, deverá o proprietário do imóvel realizar a conservação e limpeza periódica do terreno respectivo, sob pena de sofrer as sanções previstas nesta lei.

Art. 3º. O não atendimento da notificação a que se refere o art. 2º desta lei acarretará na aplicação de multa, por irregularidade constatada, no valor equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Pato Branco – UFM, vigente à data da respectiva autuação.

Parágrafo único. Na reincidência da infração a multa será cobrada em dobro, sem prejuízo da multa anteriormente lançada, fazendo-se a cobrança cumulativa.

Art. 4º. Decorrido o prazo previsto no art. 2º desta lei, e não tomadas as providências nele estipuladas pelos proprietários dos imóveis, ensejará ao Município de Pato Branco executar os serviços de limpeza, cobrando dos respectivos proprietários o valor do serviço efetivamente executado, sem prejuízo da multa estipulada no artigo anterior.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

48

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a converter os valores referentes a execução de serviços de limpeza em Unidade Fiscal do Município – UFM e lançá-los em dívida ativa, caso o débito não seja liquidado no prazo de 60 (sessenta) dias após sua prestação, pelos proprietários dos imóveis.

Art. 5º. A execução dos serviços de limpeza a que se refere o art. 4º desta lei, será efetuado sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. A aplicação de produtos agrotóxicos na limpeza dos imóveis a que se refere esta lei, fica adstrita a autorização e acompanhamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 3º da lei nº 1.832, de 08 de junho de 1999 e as disposições da lei nº 1.297, de 29 de abril de 1994.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 37/2002, de autoria dos vereadores Silvio Hasse – PDT e Vilmar Maccari – PDT.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 23 de julho de 2002.


Silvio Hasse
Presidente